



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720006/2010-44
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.502 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CAPITAL ADMINISTRADORA DE CREDITO E COBRANÇA S/S
LTDA

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado pelo Carf, devem ser acolhidos embargos de declaração visando a saná-las.

RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. FINALIDADE MERAMENTE INFORMATIVA.

A Relação de Corresponsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa (Súmula CARF 88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão 2301-002.975, de 14/08/2012, alterar a decisão original para "I) não conhecer da discussão envolvendo a "Relação de Co-Responsáveis - Coresp" e II) negar provimento ao recurso voluntário nas demais alegações da recorrente", nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão), representando o titular da unidade por delegação de competência conferida pela Del. Comp. DRF/Cta nº 40/2012 (DOU 02/04/2012), respeitantes ao acórdão 2301-002.975, de 14 de agosto de 2012.

Os embargos restaram admitidos em face de obscuridade acerca dos responsáveis que tiveram a responsabilidade excluída pelo acórdão embargado, pelo qual decidiu-se “I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nas preliminares, **para afastar a responsabilidade dos administradores da recorrente**. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira que votaram em dar **provimento parcial para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco**, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Relator(a)”.
É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior – Relator.

São as seguintes as razões do acórdão embargado, na matéria em questão:

Quanto à solicitada exclusão dos sócios gerentes, cabe esclarecer que a relação de corresponsáveis anexada aos autos pela Fiscalização, no meu particular entendimento, tem como escopo garantir a possibilidade de inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária numa futura execução fiscal, e não simplesmente listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa.

O prejuízo aos corresponsáveis é imediato, pois com o exaurimento do contencioso administrativo, o débito lançado será imediatamente inscrito no CADIN, em nome do autuado e também de todos os corresponsáveis listados na relação anexa ao Auto de Infração.

No caso da pessoa jurídica contribuinte, ela é quase sempre a responsável pelas suas obrigações tributárias, pois ela, além de ser o sujeito da relação jurídica tributária, tem também, na maioria das vezes, o dever legal de pagar o tributo.

Contudo, a lei prevê que, quando houver inadimplemento da pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos pode ser transferida para seus diretores, gerentes ou responsáveis, sob determinadas condições.

É o que determina o comando do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I- (...)

II- (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Pelo referido comando, esta responsabilidade só poderá ser transferida para a pessoa do sócio administrador, para o diretor responsável ou para o representante legal capaz. Além disso, esta transferência só poderá acontecer quando houver prova de que estes praticaram qualquer um dos atos irregulares descritos no caput do artigo.

Encerrado o processo administrativo com a confirmação da procedência da dívida e não havendo pagamento, será emitida a Certidão da Dívida Ativa, que fundamentará a execução fiscal. Nela deve constar o nome do responsável pelo pagamento e, caso se tenha apurado alguma irregularidade capaz de imputar aos sócios diretores ou ao representante legal a responsabilidade pelo pagamento, deverá conter a respectiva indicação, posto que nossos tribunais só aceitam a citação dos corresponsáveis cujos nomes estejam mencionados na CDA, e só nessa hipótese, poderá constar o nome do corresponsável.

Sim, pois parte-se do pressuposto de que, como a CDA tem presunção de certeza e liquidez, estando o nome do sócio administrador, do diretor ou do representante nela incluído, presumir-se-á, da mesma forma, que houve uma apuração de responsabilidade no processo administrativo, que garantiu o direito de defesa do incluído.

No entanto, no âmbito das execuções fiscais de contribuições previdenciárias, até a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, o chamamento dos corresponsáveis ocorria de imediato, independentemente de restarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa ou da prova da prática de algum dos atos previstos no art. 135 do CTN.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, tem farta jurisprudência determinando que se o nome do corresponsável estiver inscrito na CDA, tal fato é suficiente para a sua sujeição passiva solidária, cabendo ao corresponsável apenas via embargos à execução (cuja oposição é imprescindível a penhora), fazer contraprova à sua condição de sujeito passivo.

Ressalte-se ainda, que mesmo depois da publicação da Lei 11.941/09, que revogou o art. 13 da Lei 8.620/93, que permitia a responsabilização solidária do corresponsável independentemente da prática de qualquer fato previsto no art. 135 do CTN, o próprio STJ já sinaliza em recentes julgados, que muito embora tenha havido a revogação do dispositivo acima mencionado, ainda assim constando o nome na CDA é cabível a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal até que seja feita prova em contrário.

Logo, resta claro o prejuízo aos corresponsáveis com a sua inclusão na relação anexa ao presente Auto de Infração, independentemente da prática de qualquer ato previsto no art. 135 do CTN, pois essa relação servirá de base para uma futura inscrição do débito em dívida ativa.

Porém, logo depois do julgamento em questão foi editada a Súmula CARF nº 88, de observância obrigatória por seus membros (art. 72, *caput* do Ricarf): A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, **não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.**

O próprio recorrente reconheceu que não havia a atribuição de responsabilidade (e-fl. 1949):

Portanto, restou expressamente consignado que **NÃO HÁ, até o presente momento, qualquer declaração de responsabilidade solidária do administrador**, Sr. Eloir Gasparim dos Santos, sendo que mera leitura da conclusão constante da decisão ora alvejada não deixa margem para dúvidas, *verbis*:

Desse modo, as razões para a exclusão da responsabilidade expressas no voto dependeram da convicção do relator e da turma no sentido de que a relação dos corresponsáveis teria como condão a atribuição de responsabilidade solidária.

No entanto, tal entendimento afronta, como visto, a Súmula CARF 88 pela qual a relação de corresponsáveis anexa a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, **não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.**

Assim, o entendimento da Súmula CARF 88 deve ser aplicado; por consequência, devem ser dados efeitos infringentes ao acórdão embargado, para não admitir a discussão administrativa da referida relação dos corresponsáveis.

Conclusão

Voto, portanto, por ACOLHER os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão 2301-002.975, de 14/08/2012, alterar a decisão original para I) NÃO CONHECER da discussão envolvendo a “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” e II) NEGAR provimento ao recurso voluntário nas demais alegações da recorrente, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior
Relator